



Ofício Circular nº 01/2020-CAOCRIM

Teresina, 13 de julho de 2020.

Excelentíssimos Membros do Ministério Público do Piauí,

Ementa: importância das perícias nos processos criminais que versem sobre violência sexual contra crianças e adolescentes.

I - Introdução

Em atuação conjunta, a 45^a1 e a 47^a2 Promotorias de Justiça de Teresina, com o apoio do CAODJI e do CAOCRIM, trabalham em procedimento administrativo visando estabelecer um fluxo para o atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual, na capital.

Decerto, a construção desse fluxo impactará e servirá de paradigma para as demais cidades do Estado do Piauí, tratando-se de atuação ministerial de extrema relevância.

Em umas das reuniões realizadas, vislumbrou-se a necessidade de reforçar a importância das perícias nos processos criminais que tratem sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no tocante à exploração dos conhecimentos técnicos dos *experts*, objetivando a correta capitulação jurídica do fato, a identificação de circunstâncias judiciais e, por fim, o convencimento do julgador.

1 Resolução CPJ nº 03/2018

Art. 38 (...)

III – 45ª Promotoria de Justiça:

b) atuar da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes;

2 Resolução CPJ nº 03/2018

Art. 29 (...)

XIII – 47ª Promotoria de Justiça:

a) atuar nos processos em que são vítimas crianças e adolescentes, inclusive nos crimes do art. 217-A do Código Penal ocorridos no ambiente intrafamiliar. nos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos crimes sexuais em que figure como vítimas crianças e adolescentes, em que essa condição seja determinante para a configuração do tipo, incluídas as medidas cautelares, inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução CPJ nº 04/2018)

Em razão disso, seguem considerações e orientações, sem caráter vinculativo, elaboradas com a contribuição do Exmº Promotor de Justiça titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, drº Cláudio Roberto Pereira Soeiro, que possui atribuição para atuar nos casos de crimes sexuais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes.

II – Das perícias e do exame de corpo de delito

As perícias encontram previsão legal no art. 158 e seguintes, do Código de Processo Penal, no CAPÍTULO II - DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL, com redação dada pela lei nº 13.964/19, do TÍTULO VII - DA PROVA.

A perícia poderá ser autorizada pela autoridade policial ou judiciária, *ex officio* ou por provocação, podendo ser denegada, neste último caso, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade, com exceção do exame de corpo de delito, que não pode ser recusado quando a infração deixar vestígios, considerando-se vestígio todo objeto ou material, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Nesse sentido, o art. 184 do Código de Processo Penal:

“Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”.

Tratando-se de crime cometido com violência contra criança, adolescente, pessoa idosa e/ou com deficiência, o exame pericial de corpo de delito terá prioridade, conforme se verifica do art. 158, II, do CPP:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)”

Em regra, as perícias deverão ser realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior, sendo facultada ao Ministério Público a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - **requerer a oitiva de peritos para esclarecerem as provas ou para responderem a quesitos**; II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º-Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º-Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º-O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência”.

Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, respondendo os quesitos formulados, inclusive por meio de laudo complementar, atuando como verdadeiros auxiliares do Juízo, sendo-lhes assegurada autonomia técnica, científica e funcional, de acordo com o art. 2º, da lei nº 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

III – Importância da perícia nos crimes cometidos com violência sexual

Despiciendo ressaltar que nos casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes, o papel do perito é de suma importância, podendo ser determinante na identificação da autoria e de elementares ou circunstâncias do crime.

O exame pericial se revela indispensável tanto no que se refere ao corpo de delito em si, no próprio objeto material do crime, denominado direto, quanto naquele realizado em objetos alheios ao próprio tipo penal, mas com ele relacionados, denominado indireto.

Segundo as lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer³, “Fala-se em exame direto quando a prova técnica é produzida a partir do exame feito no próprio objeto periciado. Assim, por exemplo, com o exame cadavérico, com o exame datiloscópico no documento, com o exame de potencialidade ou de correspondência da arma alegadamente utilizada no crime e, enfim, com quaisquer exames que se realizem diretamente sobre o objeto da prova. Já o exame indireto não se realiza no corpo de delito ou no objeto material a ser analisado. Uma vez desaparecido este ou quando impossível a realização do exame direto na coisa, recorre-se à modalidade do exame indireto, cujo objetivo é, ainda, o mesmo perseguido em qualquer prova pericial: a apreciação do fato e suas consequências sob a ótica de profissional técnico especializado

³ Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 12ª edição, ps. 491 e 492.

na matéria a ser conhecida. É dizer: o exame de corpo de delito indireto não é feito por leigos, mas, como qualquer prova pericial, por peritos, oficiais ou não”.

Portanto, tanto o exame de corpo de delito direto quanto o exame de corpo de delito indireto são realizados por peritos, tratando-se de exames periciais, de prova técnica.

Continuam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, exemplificando o exame indireto: *“O exame de histórico médico ou de ficha de internação hospitalar, com aferição da medicação ministrada e dos exames realizados, poderá se revelar bastante esclarecedor acerca de determinados fatos ou circunstâncias, quando já não mais possível o exame direto no corpo humano. E esse exame deve ser realizado por profissional da medicina, habilitado para emitir conclusões a respeito de eventuais dúvidas a serem esclarecidas em relação ao crime ou ao seu modo de execução”.*

Desta feita, os exames de corpo de delito diretos e os indiretos, ambos periciais, têm relevância para identificar a autoria, as circunstâncias ou mesmo as elementares de determinados crimes.

Levando-se em consideração essas peculiaridades, bem como a previsão de que o Membro do Ministério Público está autorizado pela lei a requerer a oitiva do perito para esclarecer a prova ou para responder a quesitos, por vezes, é imperiosa a utilização dessa estratégia de atuação para robustecer a tese sustentada pela acusação.

Destarte, especialmente nos casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes, cabe ao Ministério Público, durante a instrução processual, buscar elementos circunstanciais que eventualmente possam aumentar a pena do acusado (em busca da pena justa), daí a necessária participação do perito na audiência de instrução e julgamento, para diretamente esclarecer alguma parte importante do laudo pericial que se encontra ilegível, por exemplo, bem como para esclarecer circunstâncias (judiciais, agravantes ou causas de aumento) que revelem um grau maior de reprovação da conduta.

Há questões cujas respostas e esclarecimentos são cruciais para a configuração correta do tipo penal: as lesões provocaram intenso sofrimento (meio cruel)? As lesões causaram a perda da função reprodutora (perda de função)? As lesões geraram risco de morte para a vítima, caso não tivesse sido submetida a intervenção cirúrgica? As lesões impactaram ou impactarão no ciclo menstrual e/ou na produção hormonal da vítima?

São exemplos de como o perito pode ser explorado no curso da instrução processual, em busca da aplicação da reprimenda mais justa ao delito praticado.

IV - Conclusão

Por fim, cumpre ao Ministério Público, durante o curso do processo judicial, ao se deparar com situações de violência sexual cometidas contra crianças e adolescentes, fazer uso do que dispõe o art. 159, § 5º, I, do CPP, e (1) requerer a oitiva de peritos para esclarecerem a prova, e/ou (2) formular quesitos

ou questões a serem esclarecidas, visando robustecer a tese acusatória e revelar ao magistrado elementares e circunstâncias do crime que autorizem a aplicação da pena na sua justa medida.

Atenciosamente,

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM

Cláudio Roberto Pereira Soeiro
Promotor de Justiça
Titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina